DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Maio de 1999

relativa às disposições práticas para a participação de todos os Estados-Membros nas missões previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia relativamente às quais a União recorra à UEO

(1999/321/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 17.º,

Tendo em conta a declaração relativa à União da Europa Ocidental incluída na Acta final assinada na adopção do Tratado de Amesterdão,

(1) Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia determina o direito de todos os Estados-Membros participarem plenamente nas missões previstas no n.º 2 do artigo 17.º sempre que a União recorra à UEO para a preparação e execução das suas decisões relativas a essas missões;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, o Conselho deverá adoptar, em acordo com as instituições da UEO, as disposições práticas necessárias para permitir que todos os Estados-Membros contribuam para as missões em causa e participem plenamente e em pé de igualdade no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO;

(3) Considerando que no n.º 6 da declaração acima referida, a UEO confirmou que todos os Estados-Membros da União Europeia têm o direito de participar plenamente nas missões previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia sempre que, em virtude de uma decisão da União Europeia, a UEO seja solicitada a prepará-las e executá-las;

(4) Considerando que, em 18 de Novembro de 1997, o Conselho da UEO adoptou uma decisão relativa à participação de Estados-Membros da UEO, na qualidade de observadores, em operações efectuadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia; que aquela decisão e a respectiva acta aprovada prevêem as disposições práticas necessárias para permitir que todos os Estados-Membros da União Europeia contribuam para as missões em causa e participem plenamente e em pé de igualdade no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO; que, ao adoptarem a referida decisão, as instituições da UEO manifestaram o seu acordo relativamente a estas disposições, que constituem as disposições práticas a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas as disposições práticas que permitem a todos os Estados-Membros contribuir para as missões previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia e participar plenamente e em pé de igualdade no planeamento e na tomada de decisões no âmbito da UEO.

O texto dessas disposições práticas consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL